Publicação: 14/11/2018
DJe: 13/11/2018

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2018

(Tornada sem efeito pela Recomendação nº 16/2018)

Recomenda a adoção de medidas para a solução de demandas judiciais envolvendo assistência à saúde e torna sem efeito a Recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça nº 4, de 1º de fevereiro de 2017.

O **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde, "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", regulando a norma prevista no art. 197 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o inciso I do § 2º do art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 1990, estabelece que os medicamentos, produtos e procedimentos disponibilizados pelo SUS devem estar fundados em "evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento";

CONSIDERANDO que o art. 19-T da Lei nº 8.080, de 1990, ainda estabelece que são vedados, em todas as esferas de gestão do SUS, "o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA" e que "a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa";

CONSIDERANDO a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências";

CONSIDERANDO que o art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, dispõe que "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados";

CONSIDERANDO a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 31, de 30 de março de 2010, que "recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar

maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde";

CONSIDERANDO que a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 36, de 12 de julho de 2011, "recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, com vistas a assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde suplementar";

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 238, de 6 de setembro de 2016, que "dispõe sobre a criação e manutenção, pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais de Comitês Estaduais da Saúde, bem como a especialização de vara em comarcas com mais de uma vara de fazenda Pública";

CONSIDERANDO que a Recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça nº 4, de 1º de fevereiro de 2017, "recomenda a adoção de medidas para a solução de demandas judiciais envolvendo assistência à saúde do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO a criação de banco de dados na biblioteca digital do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, contendo centenas de pareceres, de notas e de respostas técnicas em saúde (http://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7731), ofertadas pelo Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde - NATS;

CONSIDERANDO o considerável impacto financeiro e a desestruturação administrativa que podem ocorrer em razão das demandas de saúde;

CONSIDERANDO que o TJMG instituiu o Nat-Jus para prestar apoio aos magistrados nas demandas de saúde pública e suplementar;

CONSIDERANDO o programa inaugurado pelo TJMG para a criação de Câmaras de apoio técnico;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Recomendação da CGJ nº 4, de 2017, haja vista a superveniência da adoção de novas medidas para o aperfeiçoamento das demandas judiciais em saúde;

CONSIDERANDO o que ficou acordado para uma maior racionalidade das demandas de acesso às ações e serviços de saúde,

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos autos do processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0000081-53.2016.8.13.0000,

RECOMENDA aos juízes de direito responsáveis pela instrução e pelo julgamento das demandas judiciais envolvendo assistência à saúde no Estado de Minas Gerais que, na medida do possível, adotem as seguintes providências:

I - envidem esforços para celebrar termo de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG e o Município, a fim de instalar Câmara de Apoio Técnico em Saúde, visando institucionalizar a criação de uma interlocução para

obtenção de informações úteis acerca da gestão de saúde, tanto para subsidiar as decisões liminares, como para acompanhar o cumprimento das decisões judicias proferidas, sem prejuízo da criação de “e-mail” institucional ou outra modalidade de comunicação eletrônica para requisitar informações a serem prestadas em curto espaço de tempo;

II - ouçam, sempre que possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores antes da apreciação de medidas urgentes e, em se tratando de demanda de interesse do Estado de Minas Gerais, solicitem informações pelo *e-mail* institucional já criado (atendimentojudiciario@saude.mg.gov.br), para obtenção de informações técnicas prévias acerca dos medicamentos e procedimentos disponibilizados;

III - consultem os bancos de dados eletrônicos com Notas e Pareceres Técnicos sobre direito à saúde para instruir as decisões judicias liminares, tais como: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/4915, www.cnj.jus.br/saude, www.comitesaudemg.com.br;

IV - requisitem nota técnica específica ao NatJus, sempre que necessário, nos seguintes endereços eletrônicos: cojur.natjus@tjmg.jus.br (saúde pública) ou natssaude@gmail.com (saúde suplementar);

V - solicitem, sempre que possível, o preenchimento do modelo de relatório médico anexo para justificar o pedido de medicamentos, produtos ou serviços, disponível em https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/8237;

VI - exijam das partes a apresentação de prova da eficácia, da acurácia, de efetividade e da segurança dos produtos, medicamentos e procedimentos de saúde, considerando que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, adotou o critério da medicina baseada em evidência para o acesso à saúde,

VII - exijam que as prescrições médicas apresentem a denominação genérica ou o princípio ativo, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças - CID, a prescrição de medicamentos, com a Denominação Comum Brasileira - DCB ou a Denominação Comum Internacional - DCI dos produtos, de órteses, de próteses e de insumos em geral, com indicação da posologia exata e não pela marca, atendendo, assim, a determinação do art. 3º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999;

VIII - requisitem às partes relatório médico ou documento equivalente, em que conste informação sobre eventual existência de outro medicamento, produto ou procedimento similar oferecido pelo SUS ou pelo plano de saúde para o tratamento pretendido;

IX - evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei, desde que minuciosamente justificado pelo médico prescritor, considerando a vedação constante do art. 19-T da Lei nº 8.080, de 1990,

X - determinem, no momento da concessão de medida abrangida por política pública instituída, a inscrição do beneficiário nos respectivos programas;

XI - façam constar, na ordem que reconhece o direito à saúde, o maior detalhamento possível da medida determinada, de modo a permitir ao administrador a correta identificação do procedimento a ser realizado ou do medicamento a ser disponibilizado à parte;

XII - encaminhem, com os mandados de citação/intimação, cópia dos documentos que instruem a petição inicial, necessários à identificação do tratamento prescrito;

XIII - fixem prazo razoável para o cumprimento das ordens judiciais, tendo em vista o que dispõe o art. 22 da Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, quanto à necessidade de considerar "os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas", de modo a possibilitar a observância das exigências formais do procedimento licitatório, previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atentando para as dificuldades maiores quando se tratar de medicamentos importados;

XIV - exijam a renovação periódica das prescrições médicas;

XV - evitem a entrega de numerário em mãos dos pacientes, fazendo-se, sempre que possível, o pagamento direto ao fornecedor ou prestador dos serviços, para evitar eventual desvio de verbas;

XVI - determinem a entrega periódica e reiterada para períodos determinados aos pacientes, em se tratando de medicamentos ou produtos de uso contínuo, sobretudo para medicamentos importados e controlados, a fim de evitar o estoque e a comercialização.

Fica sem efeito a Recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça nº 4, de 1º de fevereiro de 2017.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2018.

Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA
Corregedor-Geral de Justiça

RELATÓRIO MÉDICO PARA JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À SAÚDE

1. Sobre o profissional
Nome do médico:
1.2. Número do registro no Conselho Regional de Medicina - CRM:
1.3. CNS:
1.4. Especialidade (se tiver):
2. Sobre o paciente
2.1. Nome do(a) paciente:
2.2. Data de nascimento:
2.3. CPF:
2.4. Sexo: ( ) F ( ) M
2.5. Endereço completo (com CEP):
3. Sobre a forma de atendimento
3.1. Trata-se de paciente atendido pela Saúde Pública ( ) ou Saúde Suplementar ( )
3.2. Qual operadora?
3.3. Houve tentativa de obter acesso ao produto ou serviço no plano de saúde?_____ Houve negativa?_____ Escrita ou verbal?_____ Em que data?_____
3.4. Houve tentativa de obter o produto ou serviço no SUS?
3.5. Em que Unidade/Município/Estado?
Houve negativa?_____ Escrita ou verbal?_____ Em que data?_____
4. De acordo com a tabela abaixo, os códigos correspondentes as doenças que acometem o paciente são:

Enfermidade	Código (CID)

5. Medicamentos, produtos ou procedimentos necessários para a finalidade diagnóstica de acordo conforme o quadro abaixo: Tratamento contínuo ( ) temporário ( ) pelo prazo de_____

Produtos	Posologia e via de administração

6. Trata-se de produto aprovado pela ANVISA?
Sim ( ) Não ( )

6.1. Caso não aprovado pela ANVISA, o produto é aprovado por órgão de controle estrangeiro?_____ De qual País?_____

6.2. Caso não aprovado pela ANVISA, há estudos de evidência científica (eficácia, eficiência, efetividade e segurança) do produto?_____ Qual a evidência científica?

7. Trata-se de prescrição "off label"?

7.1. Caso positivo, justificara prescrição "off label":

8. Antes de serem prescritos os produtos ou procedimentos acima listados foram adotadas as seguintes medidas terapêuticas:

9. Não foram prescritas outras medidas médicas alternativas, em razão dos seguintes motivos:

10. Os produtos / procedimentos, conforme finalidade diagnóstica prescrita, constam dos Protocolos Clínicos e Diretrizes terapêuticas do SUS?

11. Existe outro produto / procedimentos com o mesmo princípio ativo ou capacidade terapêutica similar oferecidos pelo SUS?
Quais:_____

12. Há justificativa para a prescrição do produto / procedimento específico diferenciado em razão da condição peculiar do paciente?

13. Há produtos, procedimentos ou medicamentos com o mesmo princípio ativo no mercado?
Sim ( ) Não ( )
Caso positivo? Quais?_____

14. Qual a razão para prescrever produto / serviço diferenciado àquele oferecido pelo SUS ou Plano de Saúde:

15. O produto / procedimento é imprescindível para o paciente?
Sim ( ) Não ( )
É urgente? Sim ( ) Não ( )

16. A ausência de fornecimento do medicamento, insumo ou procedimento acima poderá ocasionar quais as seguintes consequências:
( ) Risco de morte
( ) Perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas
( ) Grave comprometimento do bem estar

17. A utilização dos produtos e serviços eliminará o perigo das consequências / sequelas? Sim ( ) Não ( ) Justificar:_____ ( ) Outras
18. Especificar o quadro clínico e as peculiaridades do paciente e demais considerações:
19. Os produtos / procedimentos constam do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde mínimos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)? Sim ( ) Não ( )
Outras informações ou especificações:

Observação: O presente relatório médico foi aprovado em reunião do dia 29.02.2016 pelo Comitê Executivo Estadual da Saúde de Minas Gerais, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde do CNJ (www.comitesaudemg.com.br). O modelo foi elaborado a partir de ampla discussão entre todos os membros do Comitê e com prévia colheita de sugestões ao Conselho Regional de Medicina - CRM/MG e do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MG e Conselho Regional de Odontologia CRO/MG. Sua elaboração decorreu da constatação das dificuldades dos operadores jurídicos em compreender a técnica médica e da necessidade de instruir as demandas judiciais com informações para compreender a necessidade, eficácia, eficiência, efetividade e segurança dos produtos e serviços de saúde a que se pretende ter acesso, possibilitando ainda uma melhor qualificação técnica das decisões judiciais.